



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PREFEITURA MUNICIPAL
DE TIANGUÁ – CEARÁ
SETOR DE LICITAÇÕES
ATT.: Presidente da Comissão

REF.: **TOMADA DE PREÇOS Nº. 06.27.02/2019**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS DIVERSAS RUAS DO
MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.

- RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO -

VIRGILIO & JACYRA CONSTRUÇÕES LTDA ME, empresa no
ramo de engenharia civil, inscrita no CNPJ: 01.992.393/0001-20, com
endereço a Rua FRANCISCO EUDES Nº111 BAIRRO NOVA BETÂNIA
, Reriutaba-Ce, CEP 62260-000, devidamente qualificada nos autos
do Processo de Licitação epigrafado, por seu representante legal
subscrito, vem pela presente, por intermédio dessa Comissão de
Licitações, nos termos do artigo 109 da Lei Nº. 8.666/93, interpor o
Presente **Recurso Administrativo** contra a decisão que a inabilitou do
certame, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preliminarmente deve ser considerado que o resultado
da habilitação foi publicado na imprensa oficial em 16 de agosto de
2019, e que o prazo para interposição legal de recurso administrativo é
de 05 (cinco) dias úteis.

Assim, tem-se que o prazo para interposição de
recursos administrativos finda em 23 (vinte e três)

p) de agosto, razão pela qual é imperioso admitir que

2- 1
- 120

Recebido em 20/08/2019 pelo setor de Licitação



o presente recurso é **TEMPESTIVO**.

II – DOS FATOS

Entendeu a Comissão de Licitações, em sessão de julgamento da fase de habilitação das empresas participantes na licitação em epígrafe, realizada em 17/06/2019, segundo se lê da ata de julgamento, que a Recorrente foi inabilitada no seguinte ponto:

- VIRGÍLIO & JACVRA CONSTRUÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.992.393/0001-20, por apresentar o Item 2.2.5 em desconformidade, (Por apresentar declaração de que cumpre os requisitos legais e estaria apta a usufruir dos benefícios estabelecidos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006. Contudo, a receita bruta constante em seu balanço contábil mostra-se superiores ao limite estipulado no art. 3º, inciso II, da mesma lei).

"Item 2.2.5 –

A ME ou EPP que pretender se beneficiar, na licitação, da LC 123/06, deverá entregar à Comissão, juntamente com os envelopes de habilitação e proposta, declaração, assinada pelo titular ou representante legal da empresa, devidamente comprovada tal titularidade/representação." (Grifo nosso)

Tal decisão contrariou a prova documental efetuada pela recorrente e mostra-se totalmente contrária aos dispostos da Lei 8.666/93 e na Lei Nº 123/2006, pelas razões e fundamentos adiante expostos.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

2-9
11/10



Inicialmente, enfatizamos que todos os argumentos relatados anteriormente, extraídos da ata de julgamento, juntados e decididos para a inabilitação da recorrente, não demonstraram sustentabilidade na Lei de Licitações e em qualquer outra relacionada a matéria, e ainda aos princípios norteadores da licitação, como demonstraremos item a item.

Por conseguinte, o Agente Público, NUNCA deve trazer para si a responsabilidade de julgamento de habilitação em licitação, sem amparo em Lei, ou seja, o julgamento nas licitações públicas deve partir sempre dos ditames das Leis específicas e nos princípios norteadores das licitações públicas, e não ao bel prazer, por achar que certas situações estariam em desacordo com os procedimentos, pois isso afasta o conceito de suas atribuições, aí sim, estaria o agente julgador colocando o procedimento em risco e tornando-o ilegal, contrariando os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Esse contexto está elencado no inciso I, do Art. 3º, da Lei Federal nº 13.726/2018, assim discriminado:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes

remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.



Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do Inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1o Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2o O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3o No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico

4 - g
10/10/20



de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

(Grifo Nosso)

Nota-se no caso da documentação desta empresa que ora recorre que tem como sócio o Sr. Virgílio Rodrigues Ximenes Neto que o mesmo apresentou declaração de ser MICROEMPRESA porém segundo constatado o mesmo de fato é EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Entretanto, ser MICROEMPRESA ou ser EMPRESA DE PEQUENO PORTE não está elencado no edital como sendo um requisito de habilitação, na verdade o item 2.5 apenas informa que as empresas que se enquadrem na Lei 123/2006 e que quiserem (opcional) usufruir dos benefícios

5-9
012/10

que esta Lei garante poderão (e não deverão) apresentar declaração informando essa opção (e não dever).



Logo, caso a declaração não estivesse correta ou mesmo se não fosse apresentada as empresas apenas não poderiam usufruir dos benefícios da Lei 123/2006 mas nunca poderia inabilitar a empresa participante.

É importante salientar que esta empresa não sonegou impostos e sua situação com a receita federal está regular, o que houve foi que aquele órgão não atualizou sua atual situação fiscal que é de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, ou seja, não é culpa desta empresa e o fato de ser MICRO EMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE nada muda, pois as vantagens garantidas por Lei são as mesmas e uma não tem vantagem sobre a outra, portanto não há prejuízo para ninguém o enquadramento em MICRO EMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Resumindo: o fato de apresentar ou não declaração de enquadramento em MICRO EMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE não é requisito de habilitação, não podendo nenhuma participante ser inabilitada por este fato.

O destaque acima, a luz da decisão da comissão de licitação, que decidiu pela inabilitação da recorrente, resta comprovadamente que tal ato foi subjetivo, abusivo, desarrazoado e foi além das prerrogativas do agente público para com o julgamento, e ainda sem nenhum embasamento em Lei para sustentar tal decisão.

Todo agente público deve se primar pelo bom desenvolvimento de seus trabalhos, sempre buscando atender as legislações específicas da matéria, pois do contrário, estará sujeito as sanções que a Lei impõe, como adiante se ver:

E-9
2022



Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

O Tribunal de Contas da União – TCU, assim se manifestou acerca do assunto:

"Não pode prosperar a licitação eivada de procedimentos anômalos não devidamente justificados no processo e que fazem malograr a prevalência de princípios básicos da licitação pública, tais como a isonomia e o da publicidade. A comunicação de decisão da comissão de licitação aos participantes em datas bastante afastadas, por meios diferentes, reconhecendo-se à que foi comunicada por último o ingresso de recurso não comunicado à outra licitante, a qual, ademais, foi desclassificada por motivo fútil, mediante revisão de decisão anterior que lhe facultava apresentação de proposta escoimada da falha irrelevante apontada, lança por terra a credibilidade do certame, por ofensa insolúvel aos princípios citados, cumprindo ao Tribunal determinar a anulação do procedimento Acórdão 925/2009 Plenário (Sumário)"

[...]

7-9
02/10



"Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada 23 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU em um determinado certame, cabendo à Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)"

Diante dos contextos legislativos, mais uma vez resta claro que a decisão da comissão de licitação contrariou todas as matérias concernentes às licitações públicas, pois foram utilizados artifícios totalmente subjetivos para a tomada da decisão protelada até aqui, tornando o procedimento ilegal pelo modo de julgamento adotado. É o que passaremos a explicar.

V – DO PEDIDO

ISTO POSTO, requer que essa douta Comissão de Licitações, reconsidere sua decisão de inabilitação da empresa recorrente pelos motivos e fundamentos legais supra, ou, na hipótese de não o fazê-lo, seja o presente Recurso Administrativo, devidamente informado e remetido à autoridade superior para o seu julgamento, o que, desde já requer, a fim de que seja provido para considerar a empresa Recorrente, devidamente **HABILITADA** para prosseguir na fase das propostas.

8-1
UMX-20



Requer ainda, seja a empresa Recorrente, devidamente intimada do julgamento nos meios abaixo, para fins de seu pleno exercício constitucional de postular a análise judicial do ato administrativo hostilizado, na remota hipótese de desprovimento de seu recurso na fase administrativa.

→ Via postal para a Rua FRANCISCO EUDES Nº 111 BAIRRO NOVA BETÂNIA Reriutaba-Ce, CEP: 62.260-000;

→ Via e-mail: virgilioximenes@hotmail.com

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Tianguá, em tempo oportuno, tomando as providências acima ensejadas, estará de forma líquida e certa cumprindo com toda a legislação pertinente à matéria, em especial aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

A inobservância da matéria abordada nessa petição recursal, com a continuidade do processo licitatório sem a adoção das medidas acima elencadas, nos impelirá a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Nestes Termos.

P. Deferimento.

RERIUTABA - Ceará, 19 de agosto de 2019.

Virgílio R. X. Neto

VIRGILIO & JACYRA CONSTRUÇÕES LTDA ME
CNPJ:01.992.393/0001-20
RUA FRANCISCO EUDES Nº111
BAIRRO NOVA BETÂNIA
Reriutaba -ce

9-9
0722

VIRGILIO RODRIGUES XIMENES NETO
Eng. Civil
CREA-CE 13239-D
Socio Administrativo